



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280664**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500801-71.2024.8.26.0559/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante VIVIANA ALVES FERREIRA, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e reeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021119  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** 1500801-71.2024.8.26.0559/50000  
**EMBARGANTE:** VIVIANA ALVES FERREIRA  
**EMBARGADA:** 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL  
**COMARCA:** SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — 3ª VARA  
CRIMINAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO VENERANDO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.**

Decisão colegiada que bem enfrentou toda a matéria deduzida na inicial, com expressa menção dos motivos do improvimento do apelo defensivo e acolhimento do recurso ministerial, interpostos contra r. sentença que condenou a embargante pelo crime de tráfico de drogas, para afastar o redutor especial (Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º), redimensionar o apenamento e recrudescer o regime prisional. Ausência de vício no aresto recorrido.

**Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.**

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por **VIVIANA ALVES FERREIRA**, contra o Venerando Acórdão desta Colenda 15ª Câmara Criminal, de fls. 375/403, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e acolheu o recurso ministerial - interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória e a condenou pela infração do artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06 -, e, afastada a figura privilegiada do tráfico de drogas, redimensionar as penas da embargante a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos, e fixar o

regime inicial fechado.

Sustenta a Defesa que o aresto embargado baseou-se em premissa falsa para manter o afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Regência, já que: a) inexistente denúncia anterior do seu envolvimento com a traficância; b) é primária e de bons antecedentes; c) o dinheiro apreendido possui origem lícita, vez que referente ao auxílio previdenciário que recebe; d) a pessoa de Reginaldo afirmou que comprava cocaína de Lucas, não fazendo qualquer menção a ela (embargante); e) não foi localizado consigo petrecho ou balança de precisão; f) jamais se dedicou a atividades criminosas, sendo, na verdade, usuária de entorpecentes; g) os policiais oficiais disseram que não a conheciam; h) reside com a filha e a genitora, e exerce atividade remunerada; i) a diligência policial foi motivada por denúncia anônima; j) as testemunhas de defesa sustentaram que os milicianos se enganaram em relação à pessoa mencionada na denúncia; e k) o laudo da perícia realizada sobre o caderno encontrado foi inconclusivo quanto à autoria dos escritos nele contidos. Por todos esses motivos, sustenta fazer jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena. Busca, portanto, a reforma parcial do Venerando Acórdão embargado, para se restabelecer a incidência do redutor especial (fls. 1/6).

**É o breve relatório.**

Os embargos de declaração comportam conhecimento e são rejeitados.

É que inexistente omissão, obscuridade ou contradição no Venerando Acórdão de fls. 375/403.

Com efeito, a respeitável decisão colegiada, enfrentou todas as questões de direito e de fato trazidas nas razões recursais, contrarrazões e no parecer do *Parquet*, analisando e apreciando, de forma clara, coesa e bem fundamentada, toda a matéria deduzida, com expressa motivação acerca das razões que embasaram a negativa de provimento ao apelo defensivo e acolhimento do recurso ministerial, para afastar a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redimensionar as penas da embargante a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos, e fixar o regime inicial fechado.

Quanto à causa de diminuição especial, estão bem fundamentadas, no aresto embargado, as razões para seu afastamento nos seguintes termos, conforme pretendido pela acusação (fls. 395/400):

*“Na derradeira etapa, respeitado o entendimento da Douta Juíza sentenciante, não era o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, isto é, o reconhecimento do crime de tráfico dito privilegiado, na esteira do sustentado pela acusação, vez que o benefício, por expressa disposição legal, aplica-se somente aos réus que não se dediquem às atividades*

*criminosas.*

*Com efeito, embora a acusada seja primária e de bons antecedentes (fl. 41/44), restou evidenciado, pelas circunstâncias da abordagem, a envolver vultosa quantidade de três tipos de entorpecentes 1.364,60g, entre maconha, cocaína e crack -, juntamente com inúmeros petrechos (3 balanças de precisão, latas com fundo falso, 1 faca com resquícios de drogas, 2 rolos de plástico filme, vários plásticos zip e 1 caderno com contabilidade do tráfico) e expressiva cifra em dinheiro (R\$ 1.164,00), recaindo sobre ela, ademais, denúncia pretérita do seu intenso envolvimento com a torpe mercancia, cabendo-lhe a distribuição e o armazenamento de entorpecentes, que ela claramente não se qualifica como “traficante de primeira viagem” ou “pequeno traficante” (aquele que comercializa mínimas porções de drogas, apenas para sustento do próprio vício ou subsistência básica), destinatário da excepcional causa especial de diminuição de pena. Sabe-se que não se obtém tal monta de entorpecente em qualquer canto de uma biqueira, muito menos se confia a guarda ou o transporte de tamanha quantidade de drogas, de elevado valor econômico, a pessoas que não possuam vínculo com o fornecedor e*

*algum conhecimento na criminalidade específica, ou não estejam inseridas na cadeia do narcotráfico, gozando de considerável grau de confiança.*

*Portanto, tais circunstâncias bem demonstram que Viviana se dedicava a atividades criminosas de monta, justificando-se o afastamento do redutor.*

*Veja-se, a respeito, o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR INVÁLIDAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O tema relativo à ilegalidade da busca pessoal, veicular e domiciliar não foi objeto de debate na Corte de origem. Portanto, é inviável o exame do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Nos termos do disposto*

*no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas. 3. No caso, o Tribunal de origem afastou o redutor por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas em juízo denotam a habitualidade delitiva do réu no tráfico de drogas, haja vista a apreensão de 1.700g de maconha e de 1 balança de precisão com resquícios de maconha e cocaína. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. Não há que se falar em bis in idem na hipótese, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas além da quantidade e natureza do entorpecente apreendido. 5. Estabelecida a sanção em patamar superior a 8 anos de reclusão, o modo prisional fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido' (AgRg no HC 900157/PR, Quinta*

*Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26.08.2024, Dje*

30.08.2024 - destaquei).

*'EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A quantidade de drogas não foi argumento exclusivo para afastamento do redutor de tráfico privilegiado na terceira fase, não havendo que se falar em bis in idem no caso em tela. Verifica-se, portanto, que a fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, não se observando qualquer constrangimento ilegal. Sendo assim, o paciente não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. 2. O estabelecimento do regime inicial fechado possui lastro na existência de circunstância concreta desfavorável, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas, fundamento idôneo e suficiente para o recrudesimento, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AgRg no HC 781220/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 06.08.2024, Dje 09.08.2024 destaquei).*



*Registro, sem prejuízo, consoante entendimento firmado no Colendo Tribunal da Cidadania, responsável por uniformizar a interpretação de lei federal no país (CF, art. 105, III), que é possível valorar a quantidade, natureza e variedade de entorpecente apreendido tanto na fixação da pena base, como na terceira etapa da dosimetria, se nesta fase estiver associada a outras circunstâncias do delito, a ensejar a convicção de dedicação do agente a atividades criminosas, tal como no caso sob exame, sem que se possa cogitar de bis in idem. Confira-se, a propósito:*

*'HABEAS CORPUS (...). TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO (...). A quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo*

*legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. A instância ordinária afastou a incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em face de as circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem a dedicação do réu à atividade criminosa (...). 4. Trata-se de hipótese diversa daquela versada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga 'tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006' (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014) (...). 6. Habeas corpus não conhecido.' (STJ, Quinta Turma, HC 578.782/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julg. em 04/08/2020, DJe de 10/08/2020).*

*Em vista desses elementos, as penas finais se consolidam, agora, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos”.*

Verifica-se, dessa forma, ao contrário do

sustentado pela defesa, que restou inequivocadamente demonstrado o (intenso) envolvimento da embargante com a torpe mercancia, diante da existência de denúncia de que cabia a ela a distribuição e o armazenamento de entorpecentes, sendo apreendida vultosa quantidade de três tipos de drogas, juntamente com vários petrechos e expressivo valor em dinheiro, sendo esses os motivos que justificaram o acolhimento da pretensão ministerial, com o afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

No mais, importante esclarecer que **não restou demonstrado** nos autos que as quantias em dinheiro apreendidas pelos policiais (que, somadas, alcançaram R\$ 1.164,00) referiam-se ao auxílio previdenciário que a embargante recebe. Nesse sentido, o extrato bancário de fl. 246 é datado de 29/07/2024 e indica lançamento futuro, em 02/08/2024, de R\$ 1.316,78 (INSS) na conta bancária de Viviana. Ou seja, tal documento não apto, por si só, a comprovar a alegação defensiva (de licitude da origem do numerário em questão), mesmo porque a apreensão dos valores deu-se meses antes – em 06/04/2024 -, sendo localizados R\$ 470,00 no carro conduzido pela embargante – o qual, segundo a denúncia recebida, era utilizado por Viviana para a prática da traficância -, sendo o restante dos valores apreendidos em outros locais, a saber: R\$ 184,00 sobre o balcão do serve-festas e R\$ 510,00 no imóvel localizado em cima desse estabelecimento. Enfim, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a origem lícita da expressiva cifra apreendida durante a ação policial.

Acerca do caderno com anotações,

também localizado pelos milicianos, como bem asseverado no aresto recorrido (fls. 393/394): *“Importante mencionar, ademais, que o perito criminal Claudedir Aparecido Pereira da Rocha, subscritor do laudo pericial de fls. 98/107, apesar de não ter encontrado elementos ‘suficientes para caracterizar especificamente qual o tipo de controle as anotações (caderno apreendido) se referem, tendo em vista que não foi identificado tipo de produtos ou outro qualquer que permitisse uma conclusão categórica a que se relaciona’, consignou que, ‘considerando que o caderno foi apreendido juntamente com produtos e materiais relacionados com entorpecentes, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº ET9063/2024, conclui o perito que os manuscritos podem estar relacionados ao controle do tráfico de drogas’”*.

Por fim, nota-se que a denúncia anônima recebida pelos policiais trouxe informações detalhas acerca do tráfico de drogas empreendido, com o apontamento do nome da traficante (Viviana), o modelo do veículo por ela utilizada na atividade ilícita (*Peugeot*, placas NSA7G10) e o local onde armazenava os entorpecentes (“Serve Festas Pegasus”), o que justificou a deflagração das diligências, com a abordagem da ré na condução do referido automóvel, o encontro das drogas, petrechos e dinheiro, parte no automóvel, parte nos endereços indicados, o que foi suficiente para a confirmação do informe anônimo.

Não cabe o recurso utilizado para a reavaliação das alegações das partes, e tendo constado da r. decisão embargada todos os indispensáveis elementos para o atingimento da conclusão esposada,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se cogita de omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos, em verdade, possuem caráter protelatório e infringente, o que é inadmissível nesta sede, apenas não se impondo multa, a exemplo do que ocorre no processo civil (artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil), por falta de previsão legal.

Ante o exposto, pelo meu voto,  
**CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relatora**